



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

SUBSTITUTO DE CONSELHEIRO SÉRGIO CIQUERA ROSSI

SEGUNDA CÂMARA DE 29/03/11

ITEM Nº 59

PREFEITURA MUNICIPAL - CONTAS ANUAIS - PARECER

59 TC-000156/026/09

Prefeitura Municipal: Sales.

Exercício: 2009.

Prefeito(s): Genivaldo de Brito Chaves.

Advogado(s): Eliana Regina Bottaro Ribeiro e
Jouveney Ribeiro

Acompanha(m): TC-000156/126/09 e Expediente(s):
TC-001270/008/09, TC-001358/008/09 e TC-001538/008/10.

Auditada por: UR-8 - DSF-I.

Auditoria atual: UR-8 - DSF-II.

RELATÓRIO

Em apreciação as **contas anuais do Prefeito do Município de Sales, exercício de 2009**, auditadas pela Unidade Regional de São José do Rio Preto, que elaborou o relatório de fls.13/39 e resumiu as impropriedades às fls.39/41 do laudo técnico.

Após notificação (fls. 44) o responsável apresentou defesa (fls.58/78) em relação aos seguintes itens:

Item 2.1.3 - DÍVIDA ATIVA:

- Falta de contabilização do valor inscrito em dívida ativa no exercício de 2008;

Esclarece que a pendência não foi regularizada diante da licença do contador; contudo, não houve má fé na conduta e tão pouco causou prejuízo ao município; a situação já foi regularizada no exercício corrente conforme documentos anexos.

Item 2.1.6.2 - ROYALTIES DE RECURSOS HÍDRICOS:

- Aplicação com desvio de finalidade (despesas de pessoal);



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Discorda do entendimento da auditoria, pois o valor impugnado refere-se à aquisição de gêneros alimentícios (cesta básica) que não é espécie remuneratória, portanto, não seria despesa com pessoal.

Item 2.2.4 - TRANSFERÊNCIAS À CÂMARA DOS VEREADORES:

- Repasse bruto maior que o autorizado na Lei Orçamentária Anual;

Qualquer incorreção a respeito foi sanada; a própria auditoria constatou a devolução do montante de R\$ 99.551,18.

Item 2.3.1.1 - INFLUÊNCIA DO RESULTADO ORÇAMENTÁRIO SOBRE O RESULTADO FINANCEIRO:

- Divergência de R\$ 617,54 no Sistema Financeiro;

Diz que não se trata de divergência, mas de variação financeira ativa, decorrente do cancelamento de dívida registrada indevidamente.

Item 2.3.2 - RESULTADOS FINANCEIRO, ECONÔMICO E SALDO PATRIMONIAL: Déficit financeiro;

Destaca que houve redução do déficit financeiro de 88,52%, fato que revela o esmero e seriedade na condução das contas pelo Administrador.

Item 2.4 - ALTERAÇÕES ORÇAMENTÁRIAS:

- Abertura de créditos suplementares em valor superior ao autorizado na Lei Orçamentária;

Alega que a fiscalização não observou o disposto no § único, inciso I do artigo 4º da Lei nº 1.536/08, pois não atentou em relação ao valor total suplementado, o quanto se referia aos recursos vinculados. Esclarece que do total de \$ 2.833.705,00 de créditos adicionais, R\$ 1.426.600,00 foram autorizados por leis específicas.

Item 5.4 - CONVÊNIO CDHU - EXECUÇÃO:

- Manutenção de saldo residual de repasses da CDHU (R\$ 382,80);

Alega que a pendência foi regularizada com a devolução do montante ao órgão concessor.



Item 7.1 - QUADRO DE PESSOAL:

- Acréscimo de 35 cargos efetivos ao quadro de pessoal, e apenas 18 criados por lei; divergência na totalização dos cargos existentes em relação aos providos e vagos;

Relata o histórico do Quadro de Pessoal e diz que a Lei Municipal nº 1453/2006 (reestruturação de cargos e salários) foi declarada parcialmente inconstitucional, razão porque retornou parte dos servidores para seus cargos de origem dando cumprimento à determinação judicial, havendo o "restabelecimento" das leis; e para dizimar novas indagações noticia projeto de lei dispondo sobre a consolidação dos cargos.

- Existência de cargo em comissão sem características de direção, chefia ou assessoramento;

Argumenta que no exercício ocorreu a contratação de dois prestadores de serviços para o desenvolvimento de projeto social de educação esportiva e atividades físicas com idosos e demais membros da comunidade, sem a criação de qualquer cargo de professor de educação física.

Item 7.1.2 - INDÍCIOS DE IRREGULARIDADES NO CONTROLE DAS HORAS-EXTRAS:

- Inexistência de relógio de ponto; pagamento acima do limite de 02 horas-extras/dia;

Afirma que a despeito de não existir relógio ponto, as horas extras somente foram pagas porque atestadas em livros e fichas de pontos, não obstante, o Chefe do Executivo já adquiriu aparelhos digitais. Justifica, ainda, que os eventuais pagamentos, além das 2 horas, deram-se em virtude de plantões, feriados, finais de semana, cobertura de folgas, faltas e férias.

Item 9 - TESOURARIA, ALMOXARIFADO E BENS PATRIMONIAIS:

- Deficiência na identificação dos bens



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

patrimoniais;

Aduz que determinou imediata correção.

Item 11 - DENÚNCIAS/REPRESENTAÇÕES/EXPEDIENTES: - -
Existência de dois expedientes, versando sobre
possíveis irregularidades no controle de horas-
extras;

Item 13 - TRANSPARÊNCIA DA GESTÃO PÚBLICA:

- Falta de divulgação, na página eletrônica do
Município, dos documentos exigidos pelo artigo 48 da
Lei de Responsabilidade Fiscal;

Informa as melhorias do "site", cuja atualização e regularidade poderão ser constatadas a qualquer momento.

Item 14 - ATENDIMENTO À LEI ORGÂNICA, INSTRUÇÕES E RECOMENDAÇÕES DO TRIBUNAL: Atendimento parcial;

Diz que a aplicabilidade inicial de grandes projetos como o AUDESP exige adaptações tecnológicas e operacionais.

Item 15 - SISTEMA AUDESP: Emissão de alertas; divergências entre os valores registrados no sistema AudeSP e os apurado in loco.

Alega que a empresa contratada realizou diversas alterações objetivando a adequação para as novas regras.

A equipe técnica apurou ainda os seguintes resultados:

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,00%
MAGISTÉRIO - FUNDEB	77,07%
DESPESAS COM PESSOAL	34,51%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,52%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,89%

Por entender cumpridos os quesitos que norteiam esta Corte na apreciação de contas



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

municipais, Chefia da Assessoria Técnica (fls. 91/95) posiciona-se pela emissão de parecer **favorável** com recomendações.

Subsidiaram o exame dos autos os seguintes expedientes:

- TC-001270/008/09, TC-001358/008/09, TC-001427/008/10 e TC-001427/008/10 encaminhados pelo Doutor Luís Donizeti Delmaschio - Promotor de Justiça de Urupês - Solicita informações a respeito de possíveis irregularidades no pagamento de horas extras a servidores; A matéria constituiu objeto de comentários no item 7.1.2 do relatório, e;
- TC-001538/008/10 - O vereador Jefferson Simielli comunica possíveis irregularidades no que tange à situação funcional do senhor José Antônio Amêndola, ex-Prefeito e contador afastado da Prefeitura. O expediente foi protocolado após a inspeção "in loco" e não constituiu objeto de comentários no relatório das contas.

Pareceres dos três últimos exercícios:

Exercício de 2006 - TC 3025/026/06 - favorável
Exercício de 2007 - TC 2162/026/07 - desfavorável
Exercício de 2008 - TC 1691/026/08 - desfavorável

É o relatório.

GCECR
MTM



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

TC-000156/026/09

VOTO

APLICAÇÃO NO ENSINO	27,29%
DESPESAS COM FUNDEB	100,79%
MAGISTÉRIO – FUNDEB	77,07%
DESPESAS COM PESSOAL	34,51%
APLICAÇÃO NA SAÚDE	21,52%
SUPERÁVIT ORÇAMENTÁRIO	6,89%

A aplicação na saúde mereceu **21,52%** do produto da arrecadação de impostos (artigo 77 do ADCT) .

Não obstante, embora o município tenha atingido o mínimo exigido constitucionalmente, recomendo ao Prefeito que aprimore as políticas públicas com vistas à melhora dos resultados apurados¹, cujas taxas de mortalidade da população entre 15 e 34 anos e de 60 anos e mais foram superiores que as da região de governo.

Estatísticas Vitais e Saúde	Município	Região de Governo	Estado	Existe política municipal de saúde específica para o grupo? Qual?
Taxa de Mortalidade Infantil (Por mil nascidos vivos)	0	12,87125	ND	Sim. Comitê de Mortalidade Materna e Infantil.
Taxa de Mortalidade na Infância (Por mil nascidos vivos)	0	13,29375	ND	Não possui política específica.
Taxa de Mortalidade da População entre 15 e 34 Anos (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	228,5	196,7	ND	Não possui política específica.
Taxa de Mortalidade da População de 60 Anos e Mais (Por cem mil habitantes nessa faixa etária)	4.365,1	3.427,0125	ND	Não possui política específica.
Mães Adolescentes (com menos de 18 anos) (Em %)	7,55	10,6175	ND	Não possui política específica.

Fontes: www.datasus.gov.br (primária); www.seade.gov.br (alternativa)

ND= Não disponível



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

As despesas com pessoal atingiram **34,51%**, abaixo, portanto, do limite previsto pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

O investimento na manutenção e desenvolvimento do ensino correspondeu a **27,29%** das receitas provenientes de impostos; os investimentos no magistério com recursos do FUNDEB foram contemplados com **77,07%**, cumprindo-se o artigo 60, inciso XII, do ADCT da Constituição Federal². Demais disso, foram utilizados 98,79% dos recursos recebidos no ano examinado e a parcela diferida no primeiro trimestre de 2010.

Segundo a auditoria, o pagamento dos subsídios aos agentes políticos ocorreu de acordo com o correspondente ato de fixação, bem assim em ordem o recolhimento dos encargos sociais.

O relatório aponta ainda que o Executivo promoveu a aplicação dos recursos advindos da Contribuição de Intervenção do Domínio Econômico - CIDE de acordo com a Lei Federal nº 10.336/01 e cumpriu às disposições do artigo 320 da Lei Federal nº 9.530/97 (Código de Trânsito Brasileiro).

² Art. 60. Até o 14º (décimo quarto) ano a partir da promulgação desta Emenda Constitucional, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios destinarão parte dos recursos a que se refere o caput do art. 212 da Constituição Federal à manutenção e desenvolvimento da educação básica e à remuneração condignas dos trabalhadores da educação, respeitadas as seguintes disposições: (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 2006). (Vide Medida Provisória nº 339, de 2006).

(...)

XII - proporção não inferior a 60% (sessenta por cento) de cada Fundo referido no inciso I do caput deste artigo será destinada ao pagamento dos profissionais do magistério da educação básica em efetivo exercício. (Incluído pela Emenda Constitucional nº 53)



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

A auditoria atesta o cumprimento da posição jurisprudencial no tocante aos débitos judiciais, tendo efetuado o pagamento de mais de 10% dos precatórios constituídos em exercícios anteriores (montante mínimo que deveria ser pago = R\$ 4.490,10, valor quitado = R\$ 25.905,46,).

No que tange aos demonstrativos contábeis, a execução orçamentária evidencia superávit da ordem de 6,89%, decréscimo do passivo financeiro, além dos resultados econômico e patrimonial positivo³.

Quanto aos Royalties oriundos de Recursos Hídricos, a fiscalização detectou desvio de finalidade⁴, cuja falha não se mostra suficiente a comprometer o conjunto das contas; contudo, recomendo que o Prefeito atente para a correta aplicação das receitas, nos moldes do artigo 8º da Lei Federal n.º 7.990/89⁵ e 24 do Decreto Federal n.º 1/91⁶.

Resultados	2008	2009	%
Financeiro	(959.852,14)	(103.831,14)	89,18%
Econômico	308.315,28	1.454.918,57	371,89%
³ Patrimonial	5.822.337,08	7.277.255,66	24,99%

⁴ Fls. 20 - R\$ 12.707,50 (4,22% da disponibilidade total) utilizados indevidamente com despesas de pessoal.

⁵ Art. 8º O pagamento das compensações financeiras previstas nesta Lei, inclusive o da indenização pela exploração do petróleo, do xisto betuminoso e do gás natural será efetuado, mensalmente, diretamente aos Estados, ao Distrito Federal, aos Municípios e aos órgãos da Administração Direta da União, até o último dia útil do segundo mês subsequente ao do fato gerador, devidamente corrigido pela variação do Bônus do Tesouro Nacional (BTN), ou outro parâmetro de correção monetária que venha a substituí-lo, vedada a aplicação dos recursos em pagamento de dívida e no quadro permanente de pessoal.

⁶ Art. 24. Os Estados e os Municípios deverão aplicar os recursos previstos neste Capítulo, exclusivamente em energia, pavimentação de rodovias, abastecimento e tratamento de água, irrigação, proteção ao meio ambiente e em saneamento básico.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

Quanto aos repasses ao Legislativo acima do previsto na Lei Orçamentária Anual (R\$ 8.305,29) a falha pode ser relevada, especialmente em face da obediência ao limite estabelecido pelo artigo 29-A da Constituição Federal e devolução aos cofres públicos do montante de R\$ 99.551,18.

Os desacertos apontados no item 7.1.2⁷ podem ser tolerados com recomendações no sentido de que, doravante, o atual Responsável efetue o controle das horas extras de forma efetiva e proceda ao planejamento adequado dos serviços, de modo a evitar a necessidade de pagamento de horas extraordinárias além do permissivo legal.

As demais impropriedades apontadas no laudo técnico não revelam gravidade suficiente para comprometer as contas em exame; não obstante, a Unidade Regional de São José do Rio Preto, mediante ofício, recomendará ao atual Prefeito que adote medidas para regularização dos questionamentos indicados nos itens 2.3.1.1 (*Influência do Resultado Orçamentário sobre o Resultado Financeiro*), 2.4 (*Alterações Orçamentárias*), 5.4 (*Convênio CDHU*), 7.1 (*Quadro de Pessoal*), 9 (*Tesouraria, Almoxarifado e Bens Patrimoniais*), 13 (*Transparência da Gestão Pública*), 14 (*Atendimento à Lei Orgânica, Instruções e Recomendações do Tribunal*) e 15 (*Sistema Audeps*).

Nestas circunstâncias, voto pela emissão de **Parecer Favorável às contas do Prefeito do Município de Sales, exercício de 2009**, excetuando-se os atos porventura pendentes de apreciação.

Por fim, determino a formação de autos próprios para tratar da matéria relativa ao

⁷ Indícios de irregularidades no controle das horas-extras;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

expediente TC-001538/008/10 (Possíveis irregularidades no que tange à situação funcional do senhor José Antônio Amêndola, ex-Prefeito e contador afastado da Prefeitura de Sales).

GCECR
MTM